



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014272-55.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI), é apelado NICEIA MISSIAS DA SILVA RIBEIRO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014272-55.2024.8.26.0223

Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiaipi)

Apelado: Niceia Missias da Silva Ribeiro do Nascimento

Comarca: Guarujá

Voto nº 8446

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. NULIDADE DO VÍNCULO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, para: (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; (ii) condenar a ré à devolução, em dobro, das quantias indevidamente descontadas do benefício previdenciário da autora, com correção monetária e juros legais; (iii) condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 por danos morais; e (iv) fixar honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a relação jurídica entre as partes é válida e apta a justificar os descontos efetuados; (ii) estabelecer a forma da restituição dos valores descontados indevidamente; (iii) determinar a existência e o valor da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de designação de audiência de conciliação não acarreta nulidade processual, pois a autocomposição pode ser buscada a qualquer tempo e não exige intermediação judicial obrigatória.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 17, em razão da imputação de responsabilidade à ré por suposto vínculo não consentido, o que caracteriza defeito na prestação do serviço.

Nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incumbe ao fornecedor provar a existência da contratação quando negada pelo consumidor, o que

não foi satisfatoriamente cumprido.

A gravação apresentada pela ré demonstra tentativa de induzimento à contratação por meio de linguagem acelerada e técnica persuasiva, violando o dever de informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

A forma de contratação adotada caracteriza prática abusiva, conforme artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, por se aproveitar da vulnerabilidade do consumidor.

A contratação exclusivamente telefônica, desacompanhada de assinatura e documentação exigida no artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, é inválida e não legitima descontos em benefício previdenciário.

A restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas é devida nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, conforme fixado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 676.608/RS, desde que a cobrança contrarie a boa-fé objetiva.

O desconto indevido sobre verba previdenciária, de caráter alimentar, configura dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil.

O valor de R\$ 8.000,00 fixado a título de indenização por danos morais revela-se excessivo à luz das circunstâncias do caso, sendo adequado reduzi-lo para R\$ 5.000,00, valor suficiente para cumprir as funções compensatória e pedagógica da condenação.

Dado o pequeno montante da reforma da sentença, com manutenção da acolhida do pedido na origem, a verba honorária permanece inalterada, à luz do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 1059 da mesma Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A ausência de audiência de conciliação não acarreta nulidade do processo, por não ser condição de validade ou exigência obrigatória.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos casos de descontos não autorizados realizados por associações em benefícios previdenciários.

Cabe ao fornecedor o ônus da prova da contratação, quando negada pelo consumidor.

A contratação por telefone, desacompanhada de assinatura e documentação exigida, é inválida para autorizar descontos.

A restituição em dobro é devida quando a cobrança

indevida viola a boa-fé objetiva.

O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral presumido.

O valor da indenização por dano moral deve ser proporcional à gravidade da ofensa e às condições das partes, podendo ser reduzido quando excessivo.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 234/237), da qual constou o seguinte dispositivo: “Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) condenar a ré à devolução, em dobro, de todas as quantias indevidamente descontadas do benefício previdenciário da autora, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do desembolso, com juros de mora, na forma legal, contados a partir da citação; condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da presente data, com juros de mora, na forma legal, contados a partir da citação. Por fim, em face da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

A apelante sustenta em suas razões recursais que não houve danos materiais, pois a filiação foi regularmente formalizada. Inexistiram danos morais indenizáveis. Alternativamente, a verba, nesse caso, deve ser minorada (fls. 240/257).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 258/259), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 263/269, nas quais a apelada pede a manutenção do r. julgado atacado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelada ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelante, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

A apelante trouxe aos autos prova em formato de áudio (https://drive.google.com/file/d/1SeLGVTmcm2_PYMjhYnGQ7EgWHW_y5VZD/view?usp=sharin).

A gravação aponta que funcionário da apelante telefona para a apelada, evidenciando anterior conhecimento de que esse recebe benefício

previdenciário, e, empregando aceleração eletrônica na fala, passa a lhe oferecer o serviço, a indicar de forma persuasiva que confirmasse a contratação por meio de pergunta com resposta binária.

A contratação em tal forma não se harmoniza com o dever de informação que os fornecedores devem observar em sua atuação no mercado de consumo, conforme preceitua o artigo 6º, inciso III, do CDC.

E o induzimento ao aceite da contratação acaba sendo suporte fático da prática abusiva descrita pelo artigo 39, inciso IV, do CDC, que veda ao fornecedor de produtos e serviços *“prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”*.

Veja-se que na resposta a apelante expõe mesmo que a contratação dos respectivos serviços é feita exclusivamente pela via telefônica, um suporte cuja comunicação é claramente feita de forma sucinta e a vontade de aderir se evidencia ainda mais viciada, pela inexistência de quaisquer serviços que a requerida tenha feito em favor da requerente desde a contratação, o que evidencia a desnecessidade e o desinteresse anterior e posterior da requerente nos serviços da requerida.

Assim, a contratação foi devidamente anulada, pois, segundo o artigo 46 do CDC, *“os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”*

Depois, o contrato firmado por telefone entre a associação e a consumidora não tem consistência para vincular as partes, visto ser necessária a

assinatura do aposentado ou pensionista nos termos de filiação e de autorização de desconto, além de ser instruído com documento de identificação oficial que tenha fotografia, o que deixou de ocorrer no caso em tela, apesar destes requisitos estarem previstos expressamente no artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022.

Acerca do pedido de fixação da verba a título de indenização por danos morais, tem-se que o reparo deve ser arbitrado tendo em vista o grau de culpa e a situação financeira das partes.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do *quantum* do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio da autoridade judiciária a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da autora e, por outro, produza na ré impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita. Neste sentido, a quantia é ora reduzida para R\$ 5.000,00, que não atinge o valor pretendido pela apelante, revelando-se como mais adequada ao presente caso, pois atende de forma satisfatória às finalidades compensatória e pedagógica da imposição.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Desconto não autorizado de contribuição associativa em benefício previdenciário.

Insurgência da autora. Alega a má-fé da requerida em efetuar descontos em seu benefício previdenciário sem sua autorização ou conhecimento. Postula a restituição dos valores em dobro, bem como a condenação da requerida à reparação dos danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Ilegalidade no desconto de contribuição associativa caracterizada. Contrato apresentado que não foi assinado pela autora. Cabível a restituição dos valores pagos em dobro, de acordo o art. 42, do CDC. Conduta caracterizada em danos morais em favor da autora, porém, no quantum indenizatório de R\$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, assim como a restituição devolução dos valores descontados em dobro, acrescidos de juros de mora desde a data dos respectivos desembolsos. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido”

Apelação nº 1001785-29.2022.8.26.0383, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Coelho Mendes, julgado em 22/03/2024, v.u..

Em suma, a r. Sentença deve ser parcialmente reformada, para se diminuir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, verba a ser corrigida a partir da publicação deste Acórdão e com juros incidentes a partir do evento danoso, à luz da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, dado que a responsabilidade foi extracontratual.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Havendo procedência do pedido na origem e parcial provimento do recurso, a verba honorária a mesma permanece, seja porque inaplicável o artigo 85, § 11, do CPC, seja pelo disposto na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça e no Tema 1059 da mesma Corte.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator